

PROTOCOLO Nº : 2019007436
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.462, de 11 de outubro de 2016, que dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Bruno Peixoto, que altera a Lei nº 19.462, de 11 de outubro de 2016, que dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Segundo a justificativa, o presente projeto tem como objetivo obrigar as farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem medicamentos a fixarem cartazes explicando sobre o risco de descarte de modo inapropriado de medicamentos.

O legislador aponta que a falta de informações e de alternativas faz com que as pessoas, de forma rotineira, joguem fora os medicamentos em locais impróprios para descarte, contaminando o solo, a água e os animais. Além disso, o legislador ressalta que muitos destes medicamentos possuem alto poder de alteração do ecossistema, colocando a saúde pública em risco.

Submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria foi a mim distribuída para a elaboração da presente manifestação.

É o relatório.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei n. 12.305/2010, estabelece como obrigatoriedade o correto descarte de medicamentos, e busca, através do compartilhamento de responsabilidades, entre todos os elos das

mais diversas cadeias de produtos, durante todo o ciclo de vida desses produtos (Artigo 6º, VII), minimizar o volume dos resíduos sólidos e seu consequente impacto para o meio ambiente e para a saúde da população.

Ao prever a responsabilidade compartilhada, a Lei deixou expressa a necessidade de participação de todos os envolvidos: fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, assim como o Governo, nas três esferas, no processo de implementação da Logística Reversa.

Além disso, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, VI e VIII, da Carta Federal, que assim dispõe:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – Produção e Consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

“Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;”

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VI, bem como a Constituição Estadual em seu art. 6º, incisos II e V, estabelece:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (EC no 53/2006 e EC no 85/2015):

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 6º Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

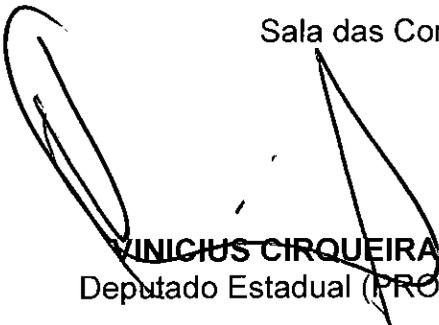
V - proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora e combater todas as formas de poluição;

Nesse diapasão, o projeto que ora relato introduz importante contribuição às políticas públicas de saúde de nosso Estado, pois, o descarte incorreto de medicamentos expõe o meio ambiente a diversas substâncias que acabam contaminando os seres vivos por meio da água, do solo e do ar, afetando a saúde das pessoas.

Isto posto, não vislumbro qualquer óbice constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o marco normativo vigente, razão pela qual recomendo aos nobres pares sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 03 de março de 2020.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)